

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DE UMA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS ILPI

ANTONIA APARECIDA DE SOUSA ALBUQUERQUE

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta uma discussão sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa no âmbito de uma instituição de longa permanência para idosos (ILPI). As políticas que garantem os direitos da terceira idade foram analisadas através de um levantamento bibliográfico, para assim trazer um melhor resultado. Este trabalho tem por objetivo analisar as principais dificuldades e suas causas, que as pessoas idosas e suas famílias enfrentam no âmbito da institucionalização do idoso. Para a realização deste trabalho, utilizou-se pesquisas bibliográficas sobre o tema, entrevistas com as famílias dos idosos institucionalizados, assistentes sociais e funcionários das instituições. Apesar das melhorias nos direitos e garantias dos idosos, a falta das políticas públicas voltadas para este segmento ainda prejudica o crescimento e o conhecimento da pessoa idosa.

Palavras-chave: idosos institucionalizados, alienação parental, instituições de longa permanência.

Abstract: The present end-of-course paper presents a discussion about the fundamental rights and guarantees of the elderly in the context of a long-stay institution for the elderly (ILPI). The policies that guarantee the rights of the elderly were analyzed through a bibliographical survey, in order to achieve a better result. This work aims at analyzing the main difficulties and causes that elderly people and their families face during the institutionalization of the elderly. In order to carry out this work, we used bibliographic research on the theme, interviews with the families of the institutionalized elderly, social workers and employees of the institutions. Despite improvements in the rights and guarantees of the elderly, the lack of public policies aimed at this segment still hinders the growth and knowledge of the elderly.

Keywords: institutionalized elderly, parental alienation, long-stay institutions.

Sumário: Introdução. 1. O idoso ao longo do tempo. 2. Alienação parental reversa contra o idoso. 3. Alienação parental reversa. 4. Fiscalização do trabalho - Procedimentos. 4.1 Principais tipos de fiscalização. 4.2 Apreensão de documentos, livros e outros materias. 4.3 Números de vias - auto de apreensão. 5. Falta de suporte familiar. 6. Considerações finais. 7. Referências.

Introdução

A motivação para a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso

– TCC é da experiência da autora no trabalho de Assistente social na instituição CRGDASE (centro de reabilitação geriátrica, assistência social e educacional), localizada em Valparaíso de Goiás. Experiência que permitiu um contato direto com a atuação do profissional nas suas dimensões: teórico–metodológico, ético–político e técnico operativo, possibilitando uma reflexão crítica sobre o exercício das dificuldades enfrentadas dos idosos sobre seus direitos nas Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIS.

Como objetivos específicos, destacam-se: Apresentar os principais direitos e garantias voltadas aos idosos no âmbito da institucionalização; Discutir o dever das famílias na prática com o idoso, tecendo assim considerações importantes acerca do mesmo, como por exemplo a alienação parental reversa, qual sua intervenção nas questões que dizem respeito a essa população institucionalizada e com vínculos familiares fragilizados; Analisar os limites e possibilidades na atuação profissional na garantia dos direitos da pessoa idosa institucionalizada.

O envelhecimento populacional e a garantia de direitos da pessoa idosa são previstos por Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso). Destaca-se que a insuficiência das Políticas Públicas voltadas para esse segmento se torna grande desafio para a atuação profissional e da família frente às demandas existentes nas Instituições, mesmo com as dificuldades encontradas, ainda existem muitas possibilidades de melhoria na garantia dos direitos dos idosos.

Nesse sentido, a intenção é colaborar e apoiar no processo decisório das famílias e responsáveis pela administração e organização das instituições, bem como das equipes de trabalho que compõem este âmbito. Além disso, pretende-se qualificar o viver do idoso institucionalizado, a partir do reconhecimento de suas necessidades e expectativas identificadas nos depoimentos dos mesmos.

Tendo em mente que a população idosa faz parte de um processo social do cenário globalizado. No ano de 1950, havia aproximadamente 204 milhões de idosos no mundo. Em 2000 este grupo de pessoas idosas alcançava cerca de 579 milhões de pessoas, um crescimento de quase oito milhões de idosos por ano. Com mais cinco décadas as projeções indicam um bilhão e novecentos milhões de pessoas na terceira idade, com mais de 60 anos. Atualmente uma a cada dez pessoas tem 60 anos de idade ou mais, e de uma para três nos países desenvolvidos. Os dados divulgados pelo Censo 2010 (IBGE, 2010) demonstram índices significativos: mais de 14 milhões de idosos no Brasil.

A terceira idade atualmente tem estado presente nos discursos da sociedade brasileira, questões sobre o envelhecimento populacional nos trazem preocupações acerca do futuro da população, sabendo que é um processo natural do ser humano e que todos estamos sujeitos a ele. A tendência é que o número de idosos cresça a cada ano no país. Procurando entender melhor esse fenômeno, esse trabalho traz reflexões a cerca do envelhecimento populacional, as variações do conceito de velhice e as políticas sociais que vem em amparo aos idosos na garantia de seus direitos, desde a Constituição Federal de 1988.

1. O idoso ao longo do tempo

Indiscutivelmente, o fator tempo é um dos que mais assola a humanidade, o fenômeno da passagem do tempo corrobora transformações para o homem que vão além do que é somente tangível. Nos textos bíblicos, mais precisamente no Antigo Testamento, podemos encontrar referenciais de idosos conhecidos por sua sabedoria, conselhos, prudência, vivência e a capacidade para julgar situações embaraçosas.

Os “anciãos de Israel” ao qual se refere em Êxodo 3.16-18; 12.21; 17.16, encarregados de acompanhar Moisés nas suas “negociações” entre os hebreus e o Faraó. Posteriormente, no Novo Testamento, os idosos permaneceram exercendo um papel fundamental e de grande relevância, assegurando ser dever dos líderes serem cuidadosos com os mais velhos; oferecendo a eles respeito, compreensão.

Reforçando o conceito de longevidade como um privilégio sobrenatural, observamos em sociedades antigas a figura do ancião ocupando lugares primordiais, onde seus longos anos de vida eram atrelados a sabedoria e a sua rica experiência. Em consequência da queda do Império Romano, os anciãos foram perdendo seu lugar de destaque na sociedade, foram expostos à superioridade juvenil. De forma absurda, o cristianismo também expôs uma visão negativa da velhice. Fazendo com que esse tema se tornasse desinteressante aos cristãos que associavam a velhice com relação à moral, decrepitude, feiura e pecado. O século VI identificou a velhice com a cessação da atividade, fazendo surgir a concepção moderna de isolamento dos idosos em retiros. Em contraponto, o homem medieval buscou meios de escapar da velhice, através da fantasia ou por meio da ciência.

Nos períodos do Renascimento e do Barroco a ideia da inevitável decrepitude e do caráter melancólico da velhice prosseguiu.

A Idade Média foi caracterizada pelo poder militar, submetendo os idosos a situação servil. Durante os séculos XIV e XV, a peste e a cólera ceifaram a vida de muitos jovens, enquanto a maioria dos idosos resistiu; estranhamente, esse fenômeno ajudou os mais velhos a recuperarem seu prazer diante da sociedade, mesmo que por um instante, fortaleceu o conflito de gerações. Nesse período, a literatura e a arte se uniram, mas até mesmo responsáveis por obras que marcaram essa época, como Leonardo Da Vinci e Michelangelo, artistas de idade avançadas não obtiveram importância suficiente para a sociedade, mantendo os idosos em situação precária. O século XVI nos mostra uma verdadeira adoração e culto à beleza da juventude, ataque e violência, no sentido da palavra contra os idosos.

A pessoa é denominada idosa após atingir a idade considerada prevista por lei. Conforme o art. 2º da Lei 8.842/9411 e 1º da Lei 10.741/0312, a pessoa idosa é aquele que completa 60 anos ou mais. São os critérios estabelecidos pelos padrões da Organização Mundial de Saúde(OMS), segundo a OMS, os países em desenvolvimento devem seguir essas orientações estabelecendo a idade de 60 anos para o ancião, e os países desenvolvidos estabelecem idade mínima de 65 anos.

Segundo o (IBGE), a população idosa em 2060 esta prevista que a faixa etária pode superar a de crianças de até 14 anos. O crescimento da população idosa mundial dobrou nas últimas duas décadas, esse aceleração em detrimento do número de nascimentos, que diminui significativamente, salientou a obrigatoriedade de adequações sociais para suprir as necessidades dos anciãos, como a garantia de direitos, acesso à segurança, informação, mobilidade, segurança e saúde preventiva.

A senilidade e a senescência, nesse contexto de forma de vida, são dois fatores importantes, mostrando como a sociedade se relacionará com o idoso. A senilidade trata do processo de envelhecimento associado a várias alterações originadas de outras doenças crônicas, como doenças cardíacas, pulmonares, renais, neurológicas. Patologias adquiridas por maus hábitos no decorrer da vida.

Os cuidados adequados a esse tipo de pessoa idosa pode possibilitar uma vida ativa, produtiva e salvável. A senescência, no que lhe concerne, sobrevém de uma

incapacidade progressiva para a vida ativa, embora não seja considerada doença, compromete o envelhecimento, de forma considerável alterando o processo fisiológico do da pessoa idosa.

O envelhecimento indica transformação, conforme as características genéticas de cada indivíduo, a esse fenômeno damos o nome de velhice.

O que é velhice? O que é ser idoso? Citando um trecho do livro “País Jovem de com Cabelos Brancos” de Veras (1995), Minayo e Coimbra, 2002, afirma que “Velhice é um Termo impreciso [...] nada flutua mais do que os limites da velhice em termos de complexidade fisiológica, psicológica social” (MINEIRO E COIMBRA, 2002, p.14).

Entretanto em razão do crescimento populacional que vem ocorrendo no Brasil, é preciso lançar um olhar mais atento para a compreensão e cuidados com a população idosa.

Sendo assim, insere-se o surgimento das Instituições de Longa Permanência do Idoso (ILPI). Em caráter público, arregimentado pelo Estado ou de caráter privado, de modo geral essas instituições são conhecidas como abrigos e também ganham outros nomes dependendo de cada região.

As instituições de longa permanência de idoso (ILPI) dão suporte às famílias que não conseguem mais manter os seus idosos em âmbito familiar; é oferece a sustentação para cuidar de pessoas com múltiplas limitações.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

A família desenvolve um papel fundamental para o acompanhamento e o bem-estar de seus idosos segundo o olhar das autoridades municipais, estaduais e federais, sendo a fiscalização mais importante. Sem dúvida Valores como – amor, carinho, afeto e compreensão, são fundamentos extremamente necessários para o idoso nessa fase da vida, onde o tempo transforma todos os efeitos em consequência que resultarão no desfecho final, encerrando mais um ciclo.

As famílias, nos países desenvolvidos, não têm o menor preparo para lidar com situações que as coloque frente ao desafio de cuidar de forma plena e

satisfatória de seus idosos e suas vulnerabilidades em função da ausência total de uma estrutura básica para oferecer ao idoso o mínimo para sua sobrevivência.

Começa aí, uma trajetória perigosa e comprometedora de problemas, que vão desde a falta de paciência a maus tratos, onde muitas vezes, infelizmente, culmina numa agressão descabida e sem lógica nenhuma, podendo ocasionar até a morte desse ser numa fase de total fragilidade.

A violência contra o idoso, é uma preocupação da sociedade e também do estado. Além de toda problemática sofrida pelo indivíduo institucionalizado, soma-se o risco do abandono, fator capaz de gerar reações imprevisíveis, e agravar outras patologias.

A forma mais comum de violência é recorrente o abandono afetivo. No contexto jurídico, percebe-se que pouco se fala desta modalidade de abandono, conhecido como “Abandono Inverso”, que se caracteriza pelo abandono dos filhos, família ou pelo detentor da tutela do idoso num quadro de total dependência, dessa forma, imputa-se aos responsáveis – o “Estatuto do Idoso” com todas as leis civis que se enquadrem nessa penalidade.

Maus tratos, abandono e violência contra o idoso, são situações pertinentes a todos, a família, a sociedade, ao estado e seus autores sempre podem ser alcançados pela lei.

O idoso possui sua legislação própria, o Estatuto do Idoso. Criado de maneira adequada às condições específicas para dar à pessoa da terceira idade o respeito necessário e merecido, assegurando em primeira mão o direito à vida, a proteção à saúde, ao trabalho, ao lazer, a previdência social, a moradia e ao voto.

Ao contrário do que muita gente pensa, o idoso também sofre as consequências da alienação parental, entretanto, possuem dificuldade para expor os autores dessa manipulação, comprometendo a aplicabilidade das leis, uma vez que o próprio Estatuto do Idoso, não define com clareza a penalidade certa para essa questão. Nesse sentido, toda e qualquer medida judicial é feita por analogia, ficando a critério de cada tribunal estabelecer suas próprias conclusões. BAPTISTA, Teliane Lima. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA: até quando?.

2. Alienação parental reversa contra o idoso

Quando esta perversa prática é realizada pelo filho ou por um parente próximo contra um familiar idoso, estamos diante da alienação parental inversa, pela exata “inversão de papéis” na forma inversa o idoso assume o papel de vítima, o guardião/cuidador (na maioria das vezes um dos filhos) o do alienador e o alienado é um terceiro, que pode ser um parente (ou parentes) ou até mesmo outro filho, ou filhos.

A alienação parental reversa é prática encontrada nas relações familiares, merecendo extremo cuidado no que tange a sua identificação e aplicação das normas referentes ao tema. A Lei nº 12.318 de 2010, trouxe regramento jurídico específico para esta realidade; entretanto, não tratou de amparar todas as possíveis vítimas deste fenômeno psico jurídico. Delimita a referida lei que a vítima da alienação parental é a criança e ao adolescente, quando sofre abuso pelo pai, mãe, avô, avó, guardião, ou ainda qualquer pessoa de seu círculo de afinidade. Não ocorrendo exclusivamente apenas com a criança e ao adolescente. Observa-se com frequência o afastamento dos idosos dos demais parentes e amigos. Esta ruptura dos vínculos de convivência é geralmente ocasionada pela influência de pessoas responsáveis pelo idoso.

A alienação parental reversa, normalmente, ocorre após a ruptura de um vínculo familiar, a pessoa que se torna responsável pelo idoso pode ter dificuldades de suportar tal ruptura, submetendo o idoso a atitudes abusivas. É possível a existência de casos onde o idoso é proibido de se relacionar com determinadas pessoas que figuram em seu polo afetivo ou consanguíneo. Para tanto, o Estado não pode ficar omissa a essa realidade, sendo seu dever conhecer desta realidade social e sanar os litígios dela proveniente.

O auxílio de estudos psicológicos e sociais se tornam necessários, a fim de assegurar os direitos do idoso, por sua condição vulnerável frente à sociedade. Neste conceito, cinge-se a problemática da possibilidade ou impossibilidade de aplicação análoga da Lei 12.318 de 2010 (Estatuto do Idoso), discutindo se o idoso pode ser vítima de Alienação Parental. Objetiva-se com este estudo demonstrar a fragilidade da pessoa idosa, sob análise da legislação vigente e da doutrina atual e a possibilidade de aplicação de modo análogo da lei 12.318 de 2010, para a proteção do direito a convivência familiar do idoso.

Busca-se, da mesma forma, detectar os efeitos legais deste reconhecimento jurídico. Desse modo, apresentar-se-á o tema em questão em

dois capítulos. No primeiro, serão abordados os direitos previstos à pessoa idosa, trazendo conceituações básicas e como os direitos do idoso são previstos na Constituição Federal vigente e legislação infraconstitucional. No segundo tópico, analisar-se-á a Lei 12.318 de 2010, e a possibilidade de aplicação análoga da mesma frente ao estudo da vulnerabilidade da pessoa idosa e suas possíveis decorrências.

O idoso como vítima de alienação parental, para a discussão da possibilidade de aplicação análoga da Lei de Alienação Parental do idoso, importa definir em que consiste este fenômeno, e da mesma forma, estudar a legislação referente ao tema. OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Recomeçar: família, filhos e desafios. Cultura Acadêmica, 2009.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. BRASIL. Lei nº 12.318 de 2010.

3. Alienação parental reversa

- O filho ou parente denigre a imagem de outro filho/parente com falsas acusações, e o familiar idoso, no que lhe concerne, busca o isolamento desta pessoa, afastando-se para não mais se relacionar com este familiar, e por consequência, torna-se vítima fácil nas mãos do alienador (tornando-se dependente deste), que, na grande maioria das vezes, tem o puro interesse em obter vantagens ou benefícios (geralmente financeiros), o que, inclusive, torna a alienação parental inversa mais cruel do que a clássica.
- E o idoso é a vítima em razão da situação de vulnerabilidade (mesmo que não tenha sido interditado judicialmente), pois está em uma fase delicada da vida, física e emocionalmente, dependente de ajuda e cuidado – já o alienador (filho, irmão ou parente) é uma pessoa de sua confiança, e vai assumindo papéis na vida do idoso, isolando-o.



- Frente ao sofrimento criado, o alienador administra os bens e a vida do idoso, sem interferências. Havendo grandes possibilidades de abalar negativamente a saúde física do idoso, deteriorando seu tempo de vida, ou seja, perdendo o direito de envelhecer com dignidade. O dificultando de viver os poucos anos que lhe faltam em harmonia com os seus entes queridos, ficando no meio de um combate, repleto de desconforto parental.

- Estabelece o artigo 229 da Constituição Federal que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

- Não é demais lembrar que quando nossos pais envelhecem, eles se tornam nossos filhos, e que, não por opção, mas por natureza e legislação, devem ser amparados e assistidos.

- A alienação parental clássica, em que a disputa familiar é geralmente pelo amor dos filhos, é mais fácil de ser detectada em razão da reação do alienado, já a inversa é considerada mais difícil em razão do isolamento do idoso, pois difícil de ser interpretada a real razão desta atitude.

- A situação é grave, pois o idoso está na terceira fase da vida e com menos tempo para se recuperar.

- Diante da alienação parental inversa, há a possibilidade de se requerer medidas protetivas em favor do idoso e retirá-lo de seu convívio violento. Se este idoso tiver necessidade de companhia/cuidados e não houver quem possa abrigá-lo, deverá ser encaminhado para um lar assistencial.

- A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso prevê maus tratos ao idoso, como abandono e violência contra o idoso, deixando de trazer disposição referente a questão da alienação.

- Em analogia, aplica-se a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), devido à ausência de uma lei específica que regule a alienação parental inversa, alocando a figura do idoso como vítima da alienação parental. Tal aplicação se justifica pela semelhança de tratamento dado pela lei aos idosos, crianças e adolescentes.

- A Constituição Federal trata idoso, criança e adolescente como pessoas vulneráveis que necessitam de especial atenção do Estado. Fato é que, o tratamento semelhante, tem-se a específica proteção de seus direitos

através da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com proteção constitucional especial, busca-se o direito do idoso de envelhecer com dignidade, afetividade, solidariedade e respeito junto aos seus entes queridos, independente de legislação, crime ou pena. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Planalto.

4. Fiscalização do trabalho - Procedimentos

A fiscalização do trabalho assegura o cumprimento, por parte das empresas, da legislação de proteção ao trabalhador, combatendo a informalidade no mercado de trabalho e garantindo a observância da legislação trabalhista.

São responsáveis direto pelas fiscalizações os Auditores-Fiscais do Trabalho - AFT os quais deverão portar suas credenciais no ato da fiscalização. A violação da legislação trabalhista poderá ser punida pelos AFT's com multas pecuniárias, fixas ou variáveis, cujos valores são previstos em lei de acordo com cada infração. SILVA, Caroline Fernandes; DE FARIA, Sabrina Alves. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SERVIÇO SOCIAL NAS VISTORIAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS-CRAAI VOLTA REDONDA. Episteme Transversalis, v. 13, n. 2, 2022.

4.1 Principais tipos de fiscalização

As fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE podem se originar das mais diversas formas, dentre as quais, citamos as principais:

- Fiscalização dirigida;
- Fiscalização indireta;
- Fiscalização por denúncia;
- Fiscalização imediata;
- Fiscalização para análise de acidente do trabalho.

4.2 Apreensão de documentos, livros e outros materias

A apreensão tem por finalidade a verificação e constituição de prova material de fraudes, irregularidades e indícios de crime, ou a análise e instrução de processos administrativos, nas hipóteses em que o acesso ou a posse do empregador possa prejudicar a apuração das irregularidades ou o objeto seja indício de crime.

4.3 Números de vias - auto de apreensão

O Auto de Apreensão e Guarda será emitido em três vias, com a seguinte destinação:

1ª via: processo administrativo;

2ª via: autuado; e

3ª via: AFT atuante.

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

“A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o Parágrafo Único, Art. 48 da nº Lei 10.741 de 2003.”

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

“O CNDI como parte da estrutura da SDH/PR tem como competência elaborar, implementar, acompanhar e avaliar a política nacional do idoso observando as diretrizes presentes na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). São competências do conselho: apoiar e avaliar os conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal; propor modificações nas estruturas públicas e privadas de atendimento ao idoso; promover campanhas educativas; acompanhar a elaboração e a execução das propostas orçamentárias da União; elaborar o regimento interno do conselho. CNDI - Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos. (BRASIL, 2008)”

5. Falta de suporte familiar

Uma grande problemática vivenciada por parte das famílias brasileiras consiste

em não conseguirem dar o suporte devido aos seus próprios idosos. Em decorrência dos diversos cuidados específicos que uma pessoa necessita na terceira idade, um desses fatores se caracteriza pela falta absoluta de preparo para lidar com essas situações, a ignorância familiar no tocante a informações necessárias ao idoso no que ele precisa para suas necessidades básicas, pode gerar estresse emocional e grandes problemas financeiros, a falta de recursos e a fragilidade da estrutura pro ambiente domiciliar contribui muito para o agravamento dessa situação.

No âmbito institucional, as dificuldades se multiplicaram em função do período de adaptação da pessoa internada, as reações dos idosos sofre grandes variações por vários fatores, dentre elas podemos destacar, a maneira que essa pessoa foi parar na instituição, a frequência efetiva com os familiares, o estado emocional que se encontra e outros, conforme a fiscalização do cumprimento de obrigações legais das Instituições de Longa Permanência (ILPI'S), conforme estabelece o art. nº 52 do Estatuto do Idoso, cabe ao Ministério Público, à Vigilância Sanitária, aos Conselhos de Direitos ou a outro ente indicado por lei.

O Estatuto da Pessoa Idosa, além da parte inicial dispositiva cuidar da denominação desse sujeito de direito, da regulamentação de estruturas voltadas ao exercício da cidadania da população idosa, estabelece, de forma não taxativa, meramente anunciativa, direitos fundamentais, os quais, para poderem ser exercidos, é necessário que lhes seja dada efetividade.

Para isso ser possível, segundo os primeiros artigos da Lei nº 10.741/2003, é necessária a adoção de todos os meios possíveis, para que o idoso possa exercer, efetivamente, os seus direitos individuais e as suas garantias fundamentais, ocasionando a plenitude do exercício de sua cidadania, ou seja, ao idoso são reconhecidos, além de todos os direitos que devem ser reconhecidos a qualquer pessoa, também esses direitos específicos que constam no Estatuto da Pessoa Idosa.

O Regulamento do Idoso, além da seção de decisão inicial, cuida do título da matéria, leis e regulamentos destinados a regular a estrutura do exercício da cidadania por pessoas idosas, os direitos fundamentais são estabelecidos de forma não exaustiva, mera proclamação, podem ser exercidas, devem ser efetivadas.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 10.741/2003, para isso é necessário tomar todos os meios possíveis para permitir que os idosos exerçam efetivamente seus direitos individuais e suas garantias básicas, que os levam a exercer plenamente a

cidadania, ou seja, além de todos os direitos que devem ser reconhecidos, é reconhecida a cidadania do idoso por qualquer pessoa, e os direitos específicos que constam do Estatuto idoso.

Devido à condição humana peculiar referente ao envelhecimento, o direito da pessoa idosa, quando regulamentado, especificamente destinados a essa classe, na verdade, está assegurando suas liberdades públicas, sua participação ativa, sua participação política, sua participação social nos diversos ramos que existem na área da ação social que é além de um direito personalíssimo.

Os pilares do enfoque do tema deste artigo justificam-se por três aspectos que formam “Reflexões Sobre o Idoso Institucionalizado”. A explosão demográfica das últimas décadas acarretou um amadurecimento profundo nas mudanças no traquejo de amparar à pessoa que alcança a terceira idade.

Nesse contexto destacamos a própria Reflexão sobre o Idoso Institucionalizado, que traz à luz um pouco da trajetória e as dificuldades de uma pessoa que atinge a idade considerada idosa, e também tudo que cerca perifericamente os seus adornos.

O segundo aspecto, trata-se de um assunto revoltante, e choca a sociedade, o “Abandono do Idoso”, justamente na fase de sua vida em que mais precisa. Essa negligência provoca consequência desastrosa para o idoso, podendo levá-lo a morte, sem contar no agravamento do seu quadro de saúde que por sentir falta desse apoio.

Já o terceiro aspecto contempla um assunto que atinge o núcleo familiar em sua base, com o aumento demográfico os países tendem a se readaptar as novas condições e avanços que essas mudanças provocam. A violência contra o idoso é inadmissível sob todos os aspectos e inaceitável sob todos os contextos e incompreensível sob todo ponto de vista. Visto sob um prisma mais adequado à realidade, sabemos que o Estado, a família no seu papel principal e a sociedade devem estar muito atento a essas transformações.

O direito de convivência familiar é princípio da afetividade. A estrutura familiar é alvo de mudanças consideráveis através do tempo. A família matrimonializada perdeu espaço para as diversas modalidades familiares, compostas por membros de todas as idades. Por meio de tais mudanças, a Constituição Federal inovou ao reconhecer a família como base da sociedade, contando com a proteção estatal.

Como entidade familiar pode considerar-se aquele agrupamento de pessoas baseado em laços de afeto, respeito e solidariedade, que buscam seu fundamento no bem-estar, na dignidade da pessoa humana, na igualdade, bem como na liberdade.

A família prevista na Constituição atual foi fruto da evolução das entidades familiares, em que lentamente foi se perdendo a ideia patriarcal e de caráter imutável e indissolúvel da família e inserindo-se o sentimento de afetividade como pilar familiar. A entidade de produção e o casamento como obrigação deram lugar a uma família de natureza socioafetiva, onde se busca a felicidade. No compasso das famílias contemporâneas, estas se tornaram organizações indispensáveis à construção da identidade do indivíduo, responsáveis pela inserção cultural e a consciência do desenvolvimento digno da pessoa humana.

Dessa forma, além da família tradicionalmente matrimonializada, outras formas familiares mostraram-se cumpridoras destas funções. Regendo o direito de família, o princípio da afetividade separa-se do sentimento de afeto, pois este não necessariamente é presente nas relações familiares. A afetividade é dever jurídico que se impõe a pais, filhos e parentes, não sendo considerada a emoção que sustentam entre si. Este princípio encontra-se com o direito à convivência familiar e o princípio da igualdade, demonstrando que a família não decorre somente dos laços biológicos, mas também de ligações afetivas.

O princípio da afetividade traz consigo a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos, no qual há o interesse em tutelar os direitos fundamentais de todos, através da consideração dos laços afetivos. Os interesses de ordem patrimonial não podem prevalecer em relação aos deveres recíprocos transcritos no princípio da afetividade. Desta forma, as melhores decisões acerca dos problemas em família decorrem da observância do princípio da afetividade. Da afetividade existente no cerne da família, surge a convivência familiar, que pode ser entendida como uma relação afetiva, presente acontecendo prolongadamente entre os que compõem o grupo familiar.

Considera-se como local onde as pessoas sentem-se reciprocamente protegidas, sendo um ninho regido pela solidariedade. O espaço de convivência familiar pressupõe uma identidade própria da família e construída de forma estável, não podendo ser aberta ao público. O espaço físico não essencialmente deve se

dar em casa, visto as atuais condições da sociedade, contudo, deve-se estar presente a sensação de ambiente comum.

Como bem fundada decisão em agravo de instrumento, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, definiu ser dever do Estado assegurar o direito de convivência familiar do idoso, previsto no Estatuto próprio. Dessa forma, a decisão foi proferida em medida protetiva ajuizada pelos filhos impedidos de visitar a mãe idosa que mora com uma das filhas e o genro, que não permitiam a visita da família, inclusive sendo agressivos com os mesmos. Determinaram os julgadores que a visita deveria ocorrer com acompanhamento de policial e do oficial de justiça, visto que, na primeira visita deferida pelo juízo de origem, observou-se que a idosa teve muita alegria em receber a visita de seus filhos.

Verifica-se com o relato deste, caso, que a convivência familiar é benéfica ao idoso, mesmo que o Estado tenha que se fazer presente na ocasião da visita. Sendo indispensável ao bem-estar e cuidado de seus membros, a família nutre os sentimentos de proteção e segurança. Os grupos vulneráveis, como as crianças, adolescentes e idosos, tem especial significado no antro da família, visto que necessitam de maior contribuição afetiva, refletindo em seu desenvolvimento e saúde mental.

Os direitos assegurados ao idoso, no cenário atual, o idoso tem papel bastante amplo e significativo. A qualidade de vida está profundamente relacionada ao bem-estar físico e moral daqueles que estão acima dos 60 anos. A expectativa de vida tem aumentado, sendo necessário ampliar a compreensão das normas jurídicas com o fito de amparar esta realidade. Os idosos gradualmente foram sendo inseridos no âmbito jurídico, tendo seus direitos assegurados.

A tutela ao idoso baseia-se nos preceitos contidos na Carta Magna de 1988, norteadores de todo o ordenamento jurídico, o da dignidade humana, o da igualdade e o da liberdade, sendo um dos objetivos fundamentais da nação a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, a Constituição Federal vigente traz no Capítulo VIII do Título VIII de seu texto os direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, impossível não associar a todos a proteção integral aos seus direitos.

6. Considerações finais

Propõe-se a reflexão sobre tema apresentado, trazendo uma luz ao assunto que não envelhece mesmo atravessando décadas de transformações e mudanças. A pessoa idosa, aqui colocada como centro de discussão, clama a atenção da família, da sociedade e principalmente do Estado, para uma reflexão mais profunda, no que tange a políticas públicas mais voltadas para a questão do envelhecimento e assim poder proporcionar uma melhor qualidade de vida, às pessoas que contribuem muito na construção deste país e assim oferecer mais dignidade e respeito aos nossos idosos.

Conforme as informações presentes neste artigo, conclui-se que a legislação que assegura os direitos do idoso, institucionalizado ou não, deve estar em constante atualização para cumprir o respeito e fazer valer permanentemente os direitos da pessoa idosa. A ordem dessas pesquisas se norteiam em face da proposta de um tema que sempre está em evidência, no Brasil ou no restante do mundo, a velhice e o idoso institucionalizado ou não, são todos iguais, mudando apenas o modo de vida de uma região para outra.

De maneira clara o envelhecimento um dia alcançará a todos, sem distinção, o fato é que o núcleo de tudo isso é despertar no ser humano reações e sentimentos, afeto, carinho, compreensão e valores que visam ajudar às pessoas que já fizeram sua parte para que nunca esqueçamos seus valores e contribuições assim como sua dignidade perante a humanidade.

De modo geral esse artigo que trata do tema que inspirou essa pesquisa, também trata de outras abordagens de extrema relevância dentre eles, dois merecem destaque. A violência contra o idoso e o abandono.

7. Referências

Revistas e artigos:

BAPTISTA, Teliane Lima. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA: até quando?.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Planalto.
DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.



Livro **País jovem de cabelos brancos de Veras** (1995), MINEIRO E COIMBRA – (2002 p.14).

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. Cultura Acadêmica, 2009.

Revista Mineira de Enfermagem, expectativas e adaptação de idosos internados em instituição de longa permanência.

SILVA, Caroline Fernandes; DE FARIA, Sabrina Alves. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SERVIÇO SOCIAL NAS VISTORIAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS-CRAAI VOLTA REDONDA. Episteme Transversalis, v. 13, n. 2, 2022.

Sites visitados:

www.convivenciacasadereposouso.com.br/noticia/que-tipo-de-cuidado-um-idoso-precisa-14

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

<https://jus.com.br/omp/artigos/87093/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-abondanam-os-pais-idosos>

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120409_relatorio_direitos_idoso.pdf

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/manual-de-atuacao-funcional.pdf>